



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.009068/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.023 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2023
Recorrente ELASTEX IND COMER ELASTICO E CONFECÇOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MERO RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

O sujeito passivo tem o ônus de demonstrar que a fiscalização teria considerado como pagamento de remuneração meros ressarcimentos de despesas. Conforme art. 15 do Decreto 70235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS COMPENSAÇÕES.

Deve ser mantido o auto de infração, quando, intimado, o sujeito passivo deixa de demonstrar a origem das compensações declaradas em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. REMUNERAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária.

O salário de contribuição do contribuinte individual é o total de sua remuneração.

Compensação indevidamente declarada resulta em declaração a menor dos valores efetivamente devidos à seguridade social.

O sujeito passivo foi autuado por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- que os pagamentos apontados como fundamentos para a autuação seriam meros ressarcimentos de despesas;
- no que diz respeito às compensações, teriam sido cumpridas todas as formalidades legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Ressarcimento de despesas

Como bem decidido pela DRJ, a contribuinte deixou de comprovar que a fiscalização tenha considerado como remuneração valores pagos a título de ressarcimento de despesas. Conforme art. 15 do Decreto 70235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, de modo que o sujeito passivo tem o ônus probatório de demonstrar a incorreção do auto de infração.

Se, por um lado, a fiscalização demonstrou que o sujeito passivo deixou de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, por outro lado o sujeito passivo não juntou qualquer prova de suas alegações, motivos pelos quais seu recurso deve ser desprovido.

3 Compensações

Neste tocante, igualmente com razão a DRJ.

O sujeito passivo declarou compensações em GFIP sem comprovar a origem de tais compensações. Logo, improcedem as alegações da recorrente acerca da regularidade das compensações, que sequer foram comprovadas.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci